

A. I. Nº - 147074.0149/07-7
AUTUADO - MARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS SALES ICO SOUTO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19.06.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/07/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de documentos fiscais, nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13, alegando que a funcionalidade da empresa estava em treinamento e que ainda estava adquirindo habilidade entre as funções de vendedora e de caixa e que não houve intenção de infringir as normas do Estado. Posteriormente, foi recolhida a diferença atribuída pelo agente de fiscalização. Pede reconsideração na penalidade aplicada no presente Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada à fl. 19 dos autos, o autuante esclarece que a autuação foi efetuada na forma da legislação vigente, contendo todas as provas pertinentes à infração apurada, não lhe cabendo analisar as operações administrativas internas do autuado. Solicita seja julgado procedente o Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 05 dos autos.

Embora o autuado reconheça o cometimento da irregularidade apurada, argumenta que houve erro de um funcionário que estava em treinamento e ainda com pouca habilidade, revezando-se entre as funções de caixa e vendedor. Informa que não houve intenção de infringir as normas e pagou a diferença apontada.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF (fl. 05) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor da multa exigida é estabelecido no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Constato que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, R\$ 46,00 de saldo de abertura; total em dinheiro, R\$ 51,00; total em cartão, R\$ 388,90, documentos de fl. 08; total de numerário de R\$ 393,90; diferença apurada: R\$ 393,90.

Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença apurada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 4877 (fl. 06), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Quanto ao pedido formulado pelo deficiente para a redução da penalidade aplicada, não pode ser atendido, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a infração apurada não implicou falta de recolhimento do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147074.0149/07-7**, lavrado contra **MARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA